



MAYARA BARRETO MACHADO IRINEU

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURIDICA NOS
CRIMES AMBIENTAIS**

**BRASÍLIA-DF
2012**

MAYARA BARRETO MACHADO IRINEU

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS
CRIMES AMBIENTAIS**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado
em Direito do Centro Universitário de
Brasília- UniCEUB

Orientador: Prof. George Lopes Leite

**BRASÍLIA-DF
2012**

“[...] Se antes recorriamos à natureza para dar uma base estável ao Direito (e, no fundo, essa é a razão do Direito Natural), assistimos, hoje, a uma trágica inversão, sendo o homem obrigado a recorrer ao Direito para salvar a natureza que morre.”

Miguel Reale

Agradeço à Deus por ter me dado forças diante das dificuldades vividas ao longo do curso.

Ao orientador George Lopes Leite, pela paciência, compreensão e pela fé depositada em mim e no trabalho. À minha família, e em especial ao meu pai.

À minha mãe, ao meu pai pelo incentivo não apenas ao longo do curso, mas de toda a vida. À Sil e a Mãe Ci.

À minha irmã, companheira de curso.

À minha “mãedrinha”.

Aos meus amigos, em especial a Carol que partilhou comigo noites em claro.

RESUMO

O cuidado com a natureza sempre existiu. O legislador se preocupou em tutelar o meio ambiente tendo em vista os reflexos dos danos causados à sociedade. Este trabalho trata da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais e analisa a efetividade e aplicabilidade da Lei de Crimes Ambientais no âmbito da penalização da pessoa jurídica por tais crimes. Será abordado ainda, as formas de aplicação das penas previstas na Lei.

Palavras-chave: pessoa jurídica, responsabilidade penal, crime ambiental, aplicação das penas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 HISTÓRICO E DIREITO COMPARADO	11
1.1 Evolução Histórica da Legislação Ambiental.....	11
1.2 Teorias sobre a natureza das pessoas jurídicas	14
1.2.1 Teoria da ficção	14
1.2.2 Teoria da realidade	14
1.3 A responsabilização da Pessoa Jurídica na História do Brasil	15
1.4 Direito Comparado.....	17
1.4.1 Países que adotam a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.....	17
1.4.2 Países que não adotam a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.....	19
2 PRINCÍPIOS, CONCEITOS E A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	21
2.1 Meio Ambiente.....	21
2.2 Dano Ambiental.....	22
2.3 Direito Ambiental.....	24
2.4 Princípios Constitutivos do Direito do Ambiente.....	25
2.4.1 Princípio do Ambiente Ecologicamente equilibrado como Direito Fundamental da Pessoa Humana.....	26
2.4.2 Princípio da Natureza Pública e da Proteção Ambiental.....	26
2.4.3 Princípio do Controle Poluidor pelo Poder Público.....	27
2.4.4 Princípio da Participação Comunitária.....	28
2.4.5 Princípio da Responsabilidade.....	28
2.4.6 Princípio da Prevenção.....	29
2.4.7 Princípio da função socioambiental da propriedade.....	29

2.4.8 Princípio do Direito ao Desenvolvimento Sustentável.....	30
2.5 Os Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente	30
2.5.1 Padrões Ambientais.....	31
2.5.2 Certificação de Qualidade.....	32
2.5.3 Licenciamento.....	33
2.5.4 Zoneamento.....	33
2.5.5 Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto Ambiental.....	35
3 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL E A APLICAÇÃO DAS PENAS..	36
3.1 Doutrina e Legislação – Responsabilidade Ambiental.....	36
3.1.1 Pessoa Física.....	37
3.1.2 Pessoa Jurídica.....	38
3.2 A pena e sua função.....	39
3.3 Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.....	39
3.3.1 Condicionantes para a responsabilização.....	41
3.3.2 Da aplicação da pena.....	43
3.4 Pena de Multa.....	44
3.5 Pena Restritiva de Direitos.....	45
3.5.1 Suspensão Parcial ou Total das Atividades.....	45
3.5.2 Interdição Temporária de Estabelecimento, Obra ou Atividade.....	45
3.5.3 Proibição de Contrato com Poder Público.....	46
3.6 Prestação de Serviços à Comunidade.....	46
3.7 Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	47
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

A sociedade vem buscando soluções, diante dos problemas ecológicos que vivemos atualmente, com o objetivo de utilizar os recursos naturais de maneira mais apropriada e saudável, de forma que impeça a falta de cuidado do homem perante a natureza no que possa vir a prejudicar gerações futuras.

O Direito Ambiental é novo, e pode ser conceituado como: um conjunto de institutos, normas e princípios que busca corrigir as atuações humanas contra o meio ambiente. É estabelecida na Constituição federal os princípios fundamentais a respeito do meio ambiente, a fim de garantir o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado à todos.

Por conta da falta de cuidado e do quanto a natureza tem sido degradada, o Direito viu a necessidade de apresentar uma lei específica para tratar dos crimes cometidos contra o meio ambiente. A Lei dos Crimes Ambientais, vem ainda, regulamentar a responsabilidade penal da pessoa jurídica amparada pela Carta Magna, trazendo assim, uma significativa contribuição do Direito Penal Brasileiro na batalha contra a impunidade dos crimes ambientais.

As crianças, os adultos, os idosos e animais sentem, diariamente, os danos que o meio ambiente tem sofrido, tendo em vista que a falta de cuidado traz consigo consequências que agravam a saúde prejudicando toda a sociedade.

Percebe-se assim, a importância da responsabilidade penal da pessoa jurídica, tendo em vista a necessidade de cessar os delitos cometidos contra o meio ambiente, responsabilizando de fato os responsáveis pelas consequências degradantes e prejudiciais, resultado dos atos que afetam diretamente esse bem essencial à vida humana.

A metodologia utilizada para a realização do presente trabalho foi a dedutiva com método auxiliar jurisprudencial, doutrinária e histórica.

O primeiro capítulo trará a Evolução Histórica da Legislação Ambiental no Brasil, bem como as teorias que relatam sobre a natureza jurídica das pessoas jurídicas, além dos principais sistemas de responsabilidade penal da pessoa jurídica e o direito comparado entre os países que adotam e os que não

adotam tal responsabilidade com o intuito de atingir com facilidade o objetivo central e assim demonstrar a estrutura inicial do tema proposto.

Após toda a abordagem histórica definida e do estudo de direito comparado, o segundo capítulo aborda os conceitos que tem por base o tema do trabalho, os princípios básicos que regem sobre o meio ambiente e ainda a política nacional adotada e seus instrumentos legais.

Já o terceiro e último capítulo trata da doutrina e legislação da responsabilidade ambiental, a forma como as penas são impostas tanto para a pessoa física quanto para a jurídica além das condicionantes das penas. Traz ainda de forma mais detalhada a aplicação da pena de multa, das penas restritivas de direitos, das penas de prestação de serviços à comunidade e da descaracterização da pessoa jurídica. Tendo em vista que a Lei 9.605/98 foi editada com a intenção de consolidar a legislação ambiental a fim de reprimir qualquer atividade que seja lesiva ao meio ambiente.

1. HISTÓRICO E DIREITO COMPARADO

Para alcançar com maior facilidade o objetivo central, é importante ressaltar alguns pontos necessários para a estrutura temática do tema proposto. Nesse primeiro capítulo, serão abordados a evolução histórica da legislação ambiental no Brasil, as teorias que tratam da natureza jurídica das pessoas jurídicas, os principais sistemas de responsabilidade penal da pessoa jurídica e o direito comparado na relação com os países que adotam e os que não adotam tal responsabilidade.

1.1 Evolução Histórica da Legislação Ambiental

O meio ambiente tem atraídos para si as atenções dos poderes públicos, comunicação e meios acadêmicos, mas para alcançar esse nível precário de consciência, houve um extenso caminho trilhado. Especialmente no que tange a esfera das Ciências Jurídicas e ao Direito Positivado, continua em constante mudança de paradigmas tendo em vista o conflito entre desenvolvimento sustentável e o comportamento do ser humano.¹

Primeiramente, deve-se mudar a ideia atual de que o meio ambiente passou a ser tratado de forma especial somente por meio da Constituição Federal de 1988. Visão errônea sobre o tema, que fora tratado desde a colonização do país até os dias de hoje.²

“A devastação ambiental não é marca exclusiva de nossos dias ou deste século. Apenas a percepção jurídica deste fenômeno – até como consequência de um bem jurídico novo denominado “meio ambiente” – é de explicitação recente. De Fato, a proteção do ambiente, desde os mais remotos tempos, vem sendo objeto de preocupação, em maior ou menor escala, de todos os povos, valendo lembrar, a título de ilustração, que noções precursoras sobre biodiversidade e conservação das espécies de animais podem ser encontradas no Gênesis. O Deuteronômio já proibia o corte de árvores frutíferas, mesmo em caso de guerra, com pena de açoite para os infratores.”³

¹ FURLAM, Anderson e FRACALLOSSI, William. **Direito Ambiental**, Rio de Janeiro: Forente, 2012, p. 42.

² MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes ambientais**, São Paulo: CS, 2004, 2ed, p.13.

³ Ibidem, p.14

Devida à colonização brasileira, o país esteve subordinado política, jurídica e economicamente por Portugal até o século XIX, faz-se necessário analisar e compreender a história e as normas jurídicas brasileiras para que possamos definir a evolução da Legislação Ambiental no Brasil.⁴

Eglée dos Santos Corrêa da Silva entende que:

“A legislação portuguesa em vigor na primeira década do descobrimento do Brasil eram as **Ordenações Afonsinas** – primeiro Código legal europeu, cujo trabalho de compilação foi concluído em 1446 – homenagem ao rei que ocupava o trono português, D. Afonso V. Suas fontes básicas foram o Direito Romano e o Direito Canônico, além de leis promulgadas desde D. Afonso II e determinações e resoluções das Cortes celebradas a partir de D. Afonso IV, reunindo, também, as concordatas dos reis antecessores – D. Diniz, D. Pedro e D. João.”⁵

Nota-se que havia uma preocupação Real com a proteção das riquezas florestais e que a mesma estava motivada pela necessidade premente do emprego das madeiras para o impulso da almejada expansão ultramarina portuguesa. O corte deliberado das árvores frutíferas que era considerado ato de crime de injúria ao rei, deixa claro tamanha a preocupação ambiental. Tais cortes foram proibidos pela Ordenação do rei D. Afonso IV, em 12/03/1393.⁶

Havia também, uma preocupação com os animais e aves que era ainda mais antiga, tendo originado uma previsão pelo rei D. Diniz em 09/11/1326, na qual equiparava o furto de aves para efeito criminal a qualquer outra espécie de furto. Vale ressaltar o caráter precursor de tal norma legal em termos de responsabilidade civil, na qual previa o pagamento de um “*quantum*” pelo infrator, a fim de reparar, materialmente o proprietário pela perda do animal, algumas aves tinham valores distintos, tais como o gavião e o falcão.⁷

A proteção ambiental nesse período, era feita de maneira indireta, reflexa, onde o meio ambiente não era tutelado de forma autônoma, mas como se

⁴ FURLAM, Anderson e FRACALOSSO, William. **Direito Ambiental**, Rio de Janeiro: Forente, 2012, p. 42.

⁵ CORRÊA, Eglée dos Santos. **História do Direito Ambiental Brasileiro**. Disponível em:

<www.mackenzie.br/fileadmin/FMJRJ/...pesq/.../historia_direito.doc>. Acesso em 20 set. 2011.

⁶ Ibidem

⁷ Ibidem

fosse um bem privado. O homem tinha a figura individualista em sua sombra, pautando sua relação ambiental numa concepção meramente econômica e egoísta.⁸

Em 1530, diante dos constantes ataques da França que estavam interessados em contrabandear a madeira, os portugueses enviaram uma nova expedição de Martim Afonso de Souza, com o intuito de distribuir as terras segundo a Legislação das Sesmarias trazendo a tona alguns aspectos ambientais, dentre eles pode-se destacar quando D. João III em 1548 implantou um novo sistema chamado Governo Geral, que tinha por objetivo centralizar o poderem nome da Coroa Portuguesa, a fim de evitar os descaminhos do pau-brasil, assim criava também mecanismos para conter os crescentes ataques ingleses na Amazônia, e dos franceses no Maranhão.⁹

Sob o domínio espanhol, em 1580 com o jugo de D. Felipe II (aclamado rei de Portugal com o nome de Dom Felipe I), passou a existir uma preocupação com a morte dos peixes, proibindo a remessa de certos materiais com os quais se matavam os peixes. Assim, outros crimes passaram a ser tipificados como o do corte de árvores frutíferas.¹⁰

Nessa fase, surge uma legislação especial, regida por meio de cartas, alvarás, provisões onde se reafirma o regime do monopólio do pau-brasil, cuja extradição deveria ser feita “com o menor prejuízo da terra”. D. Felipe III, preocupado com as riquezas naturais do país, expede em junho de 1594, uma carta de regimento contendo o zoneamento ambiental na qual delimita as áreas de matas brasileiras.¹¹

Em 1605, foi criada a primeira lei protecionista florestal brasileira, na qual proibia, entre outras coisas, o corte do pau-brasil sem expressa licença real, onde se aplicava penas severas aos infratores. Eram realizadas também investigações nos solicitantes dessa licença. Tal regimento foi inserido no Regimento da Relação e Casa do Brazil em 1609 no primeiro Tribunal brasileiro instalado em Salvador, com jurisdição em toda a colônia.¹²

⁸ FURLAM, Anderson e FRACALLOSSI, William. **Direito Ambiental**, Rio de Janeiro: Forente, 2012, p. 43.

⁹ CORRÊA, Eglée dos Santos . **História do Direito Ambiental Brasileiro**. Disponível em: <www.mackenzie.br/fileadmin/FMJRJ/...pesq/.../historia_direito.doc>. Acesso em 20 set. 2011

¹⁰ MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes ambientais**, São Paulo: CS, 2004, 2ed, p.16.

¹¹ Ibidem, p.16

¹² Ibidem, p.17

Pela Constituição Republicana Brasileira de 1891, somente um artigo (34, inc. 29) tratava de algo relacionado à questão ambiental, na qual atribuía a União, a competência para legislar sobre as suas minas e terras. Em 1923 surgiu um decreto que dispunha da saúde e saneamento, que visava o controle da poluição, proibindo instalações de indústrias nocivas próximas às residências.¹³

Em 1934, a Constituição passa a ter dispositivos relacionados às questões ambientais, porém, somente a Constituição de 1988, traz especificamente (em seu capítulo VI, art. 225) matéria relacionada tão somente ao Meio Ambiente.¹⁴

Depois desse período, o legislador passou a se preocupar mais com os recursos naturais de forma distinta do meio ambiente. Havia uma proteção legal, fragmentada onde o ordenamento jurídico tutelava os bens ambientais que possuíam valoração econômica. Uma proteção frágil e não conglobante.¹⁵

Foi após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972 que o Direito Ambiental passou a se desenvolver concretamente no Brasil.¹⁶

1.2 Teorias sobre a natureza da Pessoa Jurídica

A sociedade com o passar dos anos, se viu mais exigente ao tratar da punição da pessoa jurídica ao envolver crimes ambientais por se tratar de um bem que lida diretamente com a saúde e necessidades básicas de gerações futuras.

Diante dessa necessidade viu-se a importância de buscar a natureza jurídica do ponto de vista doutrinário para que se de as condições concretas de seu valor jurídico.

¹³ CORRÊA, Eglée dos Santos . **História do Direito Ambiental Brasileiro**. Disponível em: <www.mackenzie.br/fileadmin/FMJRJ/...pesq/.../historia_direito.doc>. Acesso em 20 set. 2011.

¹⁴ Ibidem

¹⁵ FURLAM, Anderson e FRACALLOSSI, William. **Direito Ambiental**, Rio de Janeiro: Forente, 2012, p. 43.

¹⁶ DIAS, Edna Cardozo. **Manual de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, pg. 25.

1.2.1 Teoria da Ficção

Criada por Savigny, relata que as pessoas jurídicas tem existência irreal, abstrata ou ficta e por isso carecem de vontade e de ação se tornando assim, incapazes de delinquir.¹⁷

Para o Direito Penal, o homem natural é visto como um ser livre, sensível e inteligente, já a pessoa jurídica não dispõe de tais características, pois é um ser abstrato. A realidade de sua existência se baseia sobre a necessidade de um número de representantes em torno de uma ficção para tomar decisões a serem consideradas suas.¹⁸

Os delitos imputados às pessoas jurídicas são praticados por pessoas naturais, não importando se o interesse da corporação tenha motivado ou terminado o delito.¹⁹

1.2.2 Teoria da Realidade

Também conhecida como teoria da personalidade real, teve como precursor Otto Gierke e tem como base diversos pressupostos.²⁰

Gierke esclarece que a pessoa moral não deve ser vista como um ser artificial criado pelo Estado, mas um ente real com vivacidade e atividade que independe dos indivíduos que a compõe.²¹

Nessa teoria, a pessoa coletiva detém uma personalidade real, composta de vontade própria, dotada de capacidade de ação e da prática de ilícitos penais. Trata-se de uma realidade social onde o ente corporativo é sujeito de deveres e de direitos. Tal responsabilidade é pessoal e identifica-se com a da pessoa natural.²²

¹⁷ PRADO, Luiz Regis. **Problemas Fundamentais do Direito Penal do Ambiente**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.145.

¹⁸ Ibidem, p. 145.

¹⁹ Ibidem, p. 145.

²⁰ Ibidem, p. 145.

²¹ Ibidem, p. 145.

²² Ibidem, p. 145.

Atualmente a teoria que prepondera na doutrina tem o entendimento de que as pessoas jurídicas não podem ser consideradas fictas, pois, tem vontade própria mesmo esta sendo diversa das pessoas naturais.²³

1.3 A Responsabilização da Pessoa Jurídica na História do Brasil

Ao longo da história, sobretudo durante a égide das Ordenações Filipinas, não havia menção às sanções coletivas para os entes coletivos. O reconhecimento da responsabilidade penal passou a existir no Código Criminal do Império (em 1881) que consistia: “Art. 79 – Reconhecer, o que for cidadão brasileiro, superior fora do Império, prestando-lhe efectiva obediência”²⁴.

Contradição observada no art. 25 da mesma lei, no qual consagrava a responsabilidade de forma exclusivamente pessoal. Vale ressaltar também que a Consolidação das Leis Penais de 1932, a contradição foi mantida, pois copiou os mesmos textos legais anteriores. Tal contradição fica mais evidente quando comparada a parte do art. 179, XX da Constituição de 1824: “[...] nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto não haverá em caso de alguma confiscação de bens, nem a infância do Réo se transmitirá aos parentes em qualquer grão que seja.”²⁵

A responsabilização da pessoa jurídica se deu de fato, no século XIX, vislumbrando o fortalecimento da responsabilidade pessoal no ordenamento constitucional e penal da época. O crescimento dos números de crimes e de entes coletivos alterou drasticamente a posição doutrinária que se baseava no individualismo iluminista, resultando na disposição do art. 225, parágrafo 3º da Constituição de 88.²⁶

A grande movimentação internacional registrada, fomentou as discussões no sentido de criar novas sanções penais aos entes coletivos, bem como o próprio desenvolvimento jurídico relacionado com a preocupação com o meio

²³ PRADO, Luiz Regis. **Problemas Fundamentais do Direito Penal do Ambiente**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.146.

²⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica de acordo com a Lei 9.605**, São Paulo: RT, 1999, p.38

²⁵ Ibidem, p.34

²⁶ Ibidem, p.34.

ambiente. Apesar da responsabilidade penal da pessoa jurídica em nível mundial não estar ligada necessariamente às sanções penais ambientais, o tema é abordado em conjunto, por conta da disposição citada no parágrafo acima, que trata do tema de forma interligada.²⁷

1.4 Direito Comparado

Atualmente o movimento internacional tende a responsabilização da pessoa jurídica, principalmente após a Primeira Guerra Mundial. Dentre os vários congressos que discutiam o assunto, pode-se destacar o de Budapeste em 1929, no qual abordou o tema com maior prudência, não admitindo essa responsabilização de forma absoluta, concluindo pela definição de certas medidas de defesa social contra a pessoa moral.²⁸

Já em 1945, foi realizado o Acordo de Londres, pelo qual se criou o Tribunal Militar Internacional, com o intuito de julgar os crimes cometidos durante a Segunda Guerra Mundial. Foi a partir daí que passou a se reconhecer grupos no campo repressivo internacional, também dotados de personalidade jurídica.

Em Hamburgo, no XII Congresso Internacional de Direito Penal, foi reconhecido que:

“[...] sendo os atentados graves contra o meio ambiente praticados em geral pelas pessoas morais (empresas privadas ou públicas), é necessário admitir sua responsabilidade penal lhes impor o respeito ao meio ambiente através de ameaça das ou sanções civis e administrativas”.²⁹

Nas Nações Unidas, a responsabilização penal da pessoa jurídica foi reconhecida por intermédio do VI Congresso para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente. Por fim, através do XV Congresso Internacional de Direito Penal, em 1994 no Rio de Janeiro, foi aprovada a responsabilização criminal das empresas pelos delitos cometidos contra o meio ambiente.³⁰

²⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica de acordo com a Lei 9.605**, São Paulo: RT, 1999, p.38.

²⁸ Ibidem, p. 43.

²⁹ Ibidem, p. 45.

³⁰ Ibidem, p. 45.

Dentre os sistemas existentes no mundo, podemos dividir em três categorias, o integrado pelos países do Common Law, que afirmam com convicção a responsabilidade penal das pessoas jurídicas (Austrália, Canadá, EUA, Holanda, Noruega, Reino Unido), o sistema formado pelos países da Europa Continental, que refutam com veemência a responsabilidade penal da pessoa jurídica (Itália e antigas repúblicas socialistas) e por fim, aqueles países que possuem um entendimento intermediário, admitindo a responsabilização em situações expressas em lei (Brasil, Dinamarca, França Portugal).³¹

1.4.1 Países que adotam a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica

Integrante da Common Law, na Inglaterra era adotado o princípio da irresponsabilidade penal, porém, no início do Século XIX, o grande crescimento das corporações levou ao reconhecimento da capacidade penal das pessoas jurídicas. A princípio punia-se em casos de omissão e depois por atos omissos. Hoje, é admitida a punição dos entes coletivos tanto por infrações leves, quanto graves, podendo ainda a responsabilidade ser classificada como objetiva ou por fato de outrem.³²

Nos EUA, a responsabilização penal das pessoas jurídicas é tratada de forma mais ampla, atingindo até os sindicatos. As penas são de multa e de inabilitação. Mesmo a regra geral sendo a favor da responsabilização, existem estados americanos que não o fazem.³³

A Holanda também admitiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica, no Código Penal alterado em 1976, no qual descreve as penas aplicadas. Não é adotado o princípio da responsabilidade objetiva.³⁴

Já na Dinamarca, não há nenhuma menção expressa em sua codificação penal mesmo o país admitindo a responsabilidade penal. No entanto, determinadas leis extravagantes tratam da matéria, também de forma ampla, podendo punir tanto a pessoa física quanto a jurídica. No caso de punição da

³¹ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Breve estudo crítico**. São Paulo: Juruá, 2003, p. 23.

³² SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica de acordo com a Lei 9.605**, São Paulo: RT, 1999, p.48

³³ Ibidem, p. 49

³⁴ Ibidem, p. 50

pessoa jurídica, cabe ao Ministério Público a opção de iniciar o processo contra aquele que se tiver mais provas.³⁵

Na França, não se falava em responsabilidade penal dos entes coletivos. Mas, com o advento da reforma de seu Código Penal, passou-se a reconhecer tal responsabilidade. Todas as pessoas jurídicas podem ser sujeito ativo de infrações penais (empresas, sindicatos, etc.), desde que a infração seja cometida por um órgão ou representante da pessoa moral, e que seja cometida por seu interesse particular, excluindo da punição, o Estado, por ser o possuidor do jus puniendi.³⁶

Em Portugal, a resistência da doutrina e a responsabilidade penal dos entes coletivos são bastante consideráveis. Não prevê o Novo Código Penal a adoção desta responsabilidade penal, entretanto, outros diplomas legais o fazem. Em razão disto, a jurisprudência lusitana admite plenamente a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, onde as penas aplicadas são: multa, dissolução, perda de bens, interdição temporária, dentre outras.³⁷

Outros países que adotam a responsabilidade penal dos entes coletivos, são a Áustria, o Japão, a China e Luxemburgo; e na América Latina: Venezuela, México, e também o Brasil, no que se refere a leis de crimes ambientais (Lei nº 9.605/98).

1.4.2 Países que não adotam a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica

A Alemanha adota o clássico princípio “societas delinquere non potest”. Deste modo, não se concebe a responsabilização penal das pessoas jurídicas. Eventuais punições só ocorrem na seara administrativa, em forma de multas (Geldbusse). Aliás, na legislação administrativa, rigorosa com os entes coletivos, basta a averiguação da conduta antijurídica, não se levando em conta a aferição de culpa.³⁸

³⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica de acordo com a Lei 9.605**, São Paulo: RT, 1999, p.52

³⁶ Ibidem, p. 56-57

³⁷ Ibidem, p. 57-58

³⁸ SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 53.

Apesar deste aparente conflito entre o direito criminal alemão que adotou o princípio da pessoalidade das penas, e o direito administrativo criminal, que consagrou a possibilidade de se criminalizar os entes coletivos, os juristas alemães, optaram pelo princípio da irresponsabilidade destes entes personalizados, em respeito à Constituição e ao Código Penal alemão. Fundamentaram com base na inexistência de uma reprovação ética-social da coletividade, onde as multas, de valor neutro, aplicam-se, pelo fato de serem desprovidas desta reprovação social.³⁹

Na Suíça, a jurisprudência e a doutrina sustentam a individualidade da responsabilização penal. Assim como no direito alemão, as punições aos entes coletivos, esteiam na esfera administrativa, na forma de multas. Na Itália, é princípio constitucional a responsabilidade individual, pois a pessoa jurídica só pode ser responsabilizada de forma subsidiária, nos casos de penas pecuniárias. Entretanto, assume caráter civil, não penal. Na Espanha, a inadmissibilidade de responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas, é tema bastante defendido na doutrina e jurisprudência, atingindo os entes coletivos de forma subsidiária. Com a reforma do Código Penal, em 1995, o legislador espanhol incluiu a responsabilidade pessoal do administrador de fato ou de direito de uma pessoa jurídica, quando atue em nome desta ou de seu representante. Também países europeus como a Bélgica, Suécia, e latino americanos, como Bolívia, Colômbia, Peru, Nicarágua e Costa Rica, adotam o princípio da pessoalidade das penas, responsabilizando-se apenas a pessoa física.⁴⁰

³⁹ SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 54.

⁴⁰ Ibidem, p. 55

2. CONCEITOS, PRINCÍPIOS E A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Diante da abordagem histórica já conceituada e do estudo de direito comparado realizado no capítulo anterior, o capítulo traz agora os conceitos que primam sobre a estrutura temática desse trabalho, bem como os princípios que regem acerca do tema e a política adotada pelo Brasil diante do meio ambiente por meio de seus instrumentos legais.

2.1 Meio Ambiente

Ao iniciar um estudo sobre o Meio Ambiente no Brasil, há de se procurar com interpretações autênticas, históricas ou doutrinárias para chegar ao maior grau e assim definir o Meio Ambiente.⁴¹

A Constituição Federal em seu art. 225, caput, mostra a preocupação com o tema na qual se discutirá, e diz:

“Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”⁴²

A princípio nota-se que a Constituição não possui uma posição final e incontestável do que seja de fato o meio ambiente. A delimitação do seu objeto de proteção fica claramente a critério da doutrina, mesmo esta não trazendo a distinção entre meio ambiente natural ou artificial que justifique a diferenciação nos princípios que os envolve.⁴³

Celeste Leite dos Santos Pereira Gomes cita a definição da doutrina italiana:

[...] o significado de ambiente oscila entre duas posições opostas: Predieri sustenta que o ambiente deve reconduzir-se a interpretação de qualidade

⁴¹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina – prática – jurisprudência - glossário**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 2ed, p.67.

⁴² BRASIL, Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 27 jul. 2012

⁴³ MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes ambientais**, São Paulo: CS, 2004, 2ed, p.10.

de vida (de acordo com os artigos 9º e 32 da Constituição Italiana), aproximando-se ao governo do território (urbanística) e da saúde pública: Giannini se embasa sobre um tríptico esquema de referência, pelo qual de ambiente se fala quando se refere a:

- a) Instituto concernente à tutela de beleza paisagísticas e naturais;
- b) Instituto concernente ao governo do território;
- c) Instituto concernente à luta contra a poluição.”⁴⁴

José Afonso da Silva define o termo “meio ambiente” nas seguintes ponderações: “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.⁴⁵

Arthur Migliari Júnior define:

“O meio ambiente é a integração e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções. Logo, não haverá um ambiente sadio quando não se elevar ao mais alto grau de excelência, a qualidade da integração e da interação desse conjunto.”⁴⁶

Alguns autores procuram demonstrar o conceito de meio ambiente, ao trazer a tona a temática do Dano Ambiental.

2.2 Dano Ambiental

O dano ambiental que também pode ser chamado de dano ecológico, será qualquer degradação ambiental que reflita no ambiente, independente da intensidade. Essa degradação pode ser sofrida pelo homem, pelas formas de vida animal e vegetal e pelo próprio meio ambiente levando em conta tanto o ponto de vista físico quanto estético.

A Convenção de Lugano conceitua:

“Art. 2.7 Dano significa: a) a morte ou lesões corporais b) qualquer preda ou prejuízo causado a bens outros que a instalação ela mesma ou os bens de quem a explora; c) qualquer perda ou prejuízo resultante da alteração do meio ambiente, na medida em que não seja considerada como dano no sentido das alíneas a e b acima mencionadas, desde que a reparação a título de alteração do meio ambiente, excetuada a perda de ganhos por esta alteração, seja limitada ao custo das medidas de restauração que tenham

⁴⁴ PEREIRA GOMES, Celeste Leite dos Santos. **Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal**, São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 4.

⁴⁵ AFONSO DA SILVA, José. **Direito Ambiental Constitucional**, São Paulo: Malheiros, 2011, 9ed, p.2.

⁴⁶ MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes ambientais**, São Paulo: CS, 2004, 2ed, p.12.

... sido efetivamente realizadas ou que serão realizadas; d) o custo das medidas de salvaguarda, assim como qualquer perda ou qualquer dano previstos nas alíneas a e c do presente parágrafo originem-se ou resultem das profundidades de substâncias perigosas, de organismos geneticamente modificados ou de micro-organismos, ou originem-se ou resultem de rejeitos.”⁴⁷

Para Arthur M. Júnior, o dano ambiental é toda e qualquer forma de degradação que afete o “equilíbrio de meio ambiente”, tanto físico quanto estético, inclusive, a ponto de causar mal estar à comunidade.⁴⁸

Édis Milaré esclarece:

“Delimitou-se as noções de degradação da qualidade ambiental – “a alteração adversa das características do meio ambiente”⁴⁹ - e poluição – “a alteração adversa da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”⁵⁰.

“Ao assim estabelecer, o legislativo vincula, de modo indissociável, poluição e degradação ambiental, ao salientar que a poluição resulta da degradação, que se tipifica pelo resultado danoso, independentemente da inobservância de regras ou padrões específicos.”⁵¹

Certo de que os efeitos da danosidade ambiental não alcançam somente o homem, mas também todo o ambiente que o cerca, existem duas modalidades ao tratar do tema: o dano ecológico em sentido amplo, tudo o que degrada o meio ambiente; e o dano ecológico em sentido estrito, onde existe a degradação dos elementos naturais.⁵²

O dano ambiental tem características próprias quais são: a pulverização de vítimas, afeta uma pluralidade difusa de vítimas mesmo quando alguns aspectos particulares da sua danosidade atingem individualmente certos sujeitos; e a difícil reparação, daí o papel da responsabilidade civil na qual sempre é insuficiente.⁵³

⁴⁷ CONSELHO DA EUROPA. **Convenção de Lugano**, 1993, art. 2.7

⁴⁸ MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes ambientais**, São Paulo: CS, 2004, 2ed, p.23.

⁴⁹ Lei 6.938/81 art. 3º inc. I

⁵⁰ Ibidem, inc. III

⁵¹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina – prática – jurisprudência - glossário**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 2ed, p.421.

⁵² Ibidem, p.422.

⁵³ Ibidem, p. 422.

2.3 Direito Ambiental

No início do século XXI, pode-se verificar o grave comprometimento da vida do planeta. A Natureza, foi até poucas centenas de anos atrás, lenta e gradualmente destruída pela ação humana deixando cicatrizes no planeta. Tais feridas são sentidas por todos os ocupantes deste grande mundo não estando apenas nas palavras de alguns poucos ambientalistas mas à todo ser que respira.⁵⁴

Pelos próprios riscos que os danos ambientais causam aos homens, toda uma estrutura jurídica tem crescido para disciplinar a conduta dos seres humanos. O conjunto dessas normas jurídicas que tem por finalidade proteger o meio ambiente é chamado Direito Ambiental ou Direito do Ambiente e ainda Direito do Meio Ambiente.⁵⁵

Mesmo não existindo um Código de Direito ambiental, as normas ambientais guardam uma relação bastante próxima com outros ramos específicos do direito. Não há que se confundir Direito Ambiental com Legislação Ambiental afinal, quando se fala do primeiro, está a se guardar algo muito maior que a legislação que rege sobre um determinado assunto.⁵⁶

A lei deve ser vista como a fonte primária do direito escrito seguida de outras fontes de igual importância, é o caso da doutrina e da jurisprudência. Admitir a existência de um Direito Ambiental exige a conceituação e que se apresentem os princípios que norteiam a aplicação da legislação ambiental, diante de uma concepção organizada do tema.⁵⁷

Toshio Mukai conceitua:

“Direito Ambiental é um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do Direito reunidos por uma função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente.”⁵⁸

⁵⁴ FURLAM, Anderson e FRACALLOSSI, William. **Direito Ambiental**, Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 39.

⁵⁵ Ibidem, p.39.

⁵⁶ PETERS, Edson Luiz e PIRES, Paulo de Tarso de Lara. **Manual de Direito Ambiental: Doutrina; Legislação Atualizada e Vocabulário Ambiental**, CURITIBA: Juruá, 2002, 2ed, p.19.

⁵⁷ Ibidem, p.20

⁵⁸ FREITAS, Vladimir Passos e FREITAS, Gilberto Passos. **Crimes contra a natureza**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, 6ed, pg. 21.

O Direito Ambiental é um novo ramo do Direito Público e pode ser considerado sob os aspectos, um objetivo e como ciência. Objetivo, que consiste num conjunto de normas jurídicas que disciplinam a proteção da qualidade do meio ambiente e como ciência porque tem como finalidade o conhecimento sistematizado das normas e princípios que ordenam a qualidade do meio ambiente.⁵⁹

Paulo de Bessa Antunes sustenta:

“[...] o Direito Ambiental pode ser definido como um Direito que se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o Direito Ambiental é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Mais do que um direito autônomo, o Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O Direito Ambiental, portanto, tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentável.”⁶⁰

2.4 Princípios constitutivos do Direito do Ambiente

Como ciência humana, social e autônoma, o direito pauta-se da necessidade de princípios fundamentais para que a ciência possa ser considerada independente. Por isso, legitimar o direito do ambiente faz parte da identificação dos princípios básicos que fundamentam o desenvolvimento da sua doutrina.⁶¹

Vale ressaltar que um princípio não pode ser visto como exclusivo, cabendo na fundamentação mais de uma ciência. Para observar de forma mais clara, destacam-se alguns princípios, tanto aqueles fundamentais expressamente formulados, quanto os decorrentes do sistema normativo ambiental, também chamados de princípios jurídicos positivados.⁶²

2.4.1 Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana

⁵⁹ FREITAS, Vladimir Passos e FREITAS, Gilberto Passos. **Crimes contra a natureza**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, 6ed, pg. 21.

⁶⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p.11.

⁶¹ FIORILLO, Celson Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, São Paulo: Saraiva, 2010, 11ed, p.77.

⁶² Ibidem, p.77.

Sabendo dos direitos e deveres individuais e coletivos que a Constituição Federal traz no seu artigo 5º, o legislador constituinte acrescenta no caput do art. 255 um novo direito no qual classifica como fundamental da pessoa humana qual seja o desfrute de uma vida adequada em um ambiente saudável, na lei relatada como “ecologicamente equilibrado”.⁶³

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio é na verdade uma continuação, uma extensão do direito a vida. Tanto no aspecto da dignidade quanto na qualidade de vida do ser humano.⁶⁴

A adoção pela nossa Carta Magna desse princípio passa a nortear toda a legislação subjacente e a dar uma nova direção em todas as leis em vigor, no sentido de facilitar e melhorar a interpretação de uma forma mais coerente.⁶⁵

2.4.2 Princípio da natureza pública e da proteção ambiental

Decorre da previsão legal de que o meio ambiente é um valor a ser necessariamente assegurado e protegido para a coletividade. O reconhecimento do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado não deriva de uma necessidade privada, mas de uma fruição comum e solidária. Trata-se de um bem comum e de uso do povo.⁶⁶

A partir dessa idéia, a proteção ao meio ambiente não deve mais ser considerada uma utopia, pois o reconhecimento deste interesse geral trata-se também de um objetivo do Estado que deve assegurar o equilíbrio harmonioso entre o homem e seu ambiente. É por meio desse princípio que se justifica, por exemplo, a não indenização por parte do Estado de certos limites colocados na exploração da propriedade privada.⁶⁷

O princípio em questão está de certo modo vinculado ao princípio da primazia do interesse público e também com o princípio da indisponibilidade do

⁶³ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina – prática – jurisprudência - glossário**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 2ed, p.111.

⁶⁴ Ibidem, p.112.

⁶⁵ Ibidem, p.112.

⁶⁶ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**, São Paulo: Max Limonad, 1997, p.256.

⁶⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina – prática – jurisprudência - glossário**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 2ed, p.113.

interesse público onde, sempre que uma dúvida prevalecer, será aplicado o que privilegie os interesses da sociedade, pode-se dizer que in *dúbio pro ambiente*.⁶⁸

2.4.3 Princípio do controle poluidor pelo Poder Público

É resultado das intervenções necessárias para manutenção, preservação e restauração dos recursos ambientais em relação a sua utilização de forma racional. No Brasil, esse princípio está explícito em vários pontos da lei ordinária e na própria Constituição Federal onde expressamente relata como incumbência do Poder Público no seu art. 225, parágrafo 1, inciso V:

“§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;”⁶⁹

Não apenas das determinações de polícia se compõe o princípio, mas também da composição dos interesses do Poder Público com os agentes poluidores com o intuito de estabelecer mudanças na conduta que levem ao fim de atividades nocivas, pois, toda política pública ambiental tem caráter pedagógico, no sentido de ser um trabalho voltado para a educação do que necessariamente para a repressão.⁷⁰

2.4.4 Princípio da participação comunitária

Esse princípio não é exclusivo do Direito Ambiental porque a participação comunitária é de cooperação entre Estado e sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução de política

⁶⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina – prática – jurisprudência - glossário**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 2ed, p.113.

⁶⁹ BRASIL, Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 28 jul. 2012

⁷⁰ FIORILLO, Celson Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, São Paulo: Saraiva, 2010, 11ed, p.88.

ambiental. Um grande exemplo concreto desse princípio são as audiências públicas em sede de estudo prévio de impacto ambiental que são realizadas.⁷¹

No caput do art. 225 da Constituição Federal, está contemplado o princípio quando, ali se prescreve ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.⁷²

Esse direito pressupõe o direito de informação, além de estar intimamente ligado ao mesmo, onde os cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de atuar na sociedade e de articular de forma mais eficaz, os seus interesses e ideias.⁷³

2.4.5 Princípio da responsabilidade

Também conhecido como princípio do poluidor-pagador, em termos econômicos esse princípio é a internalização dos custos externos onde, durante o processo produtivo, além de o produto ser comercializado, são produzidas externalidades negativas, embora sejam resultantes da produção, são remetidas à coletividade, ao contrário do lucro.⁷⁴

Esse princípio não tem por objetivo tolerar a poluição mediante um valor, nem é limitado a compensação dos danos causados, mas sim para evitar o dano ao meio ambiente. Trata-se do princípio poluidor-pagador (poluiu, paga os danos), e não pagador-poluidor (pagou, então pode poluir).⁷⁵

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981 acolheu esse princípio e estabeleceu como uma de suas finalidades a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados.

A Constituição reforça essa ideia quando relata que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente estarão sujeitas aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas,

⁷¹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina – prática – jurisprudência - glossário**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 2ed, p.115.

⁷² Ibidem, p.115.

⁷³ Ibidem, p.115.

⁷⁴ Ibidem, p.116.

⁷⁵ Ibidem, p.117.

independentemente da obrigação de reparar o dano, em seu parágrafo 3º do art. 225.⁷⁶

2.4.6 *Princípio da prevenção*

Prevenção significa o ato ou efeito de antecipar-se, chegar antes, simples antecipação no tempo, com intuito conhecido. Esse princípio é basilar no âmbito de matéria ambiental, concernindo à prioridade que se deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo que reduza ou elimine as ações suscetíveis de alterar sua qualidade.⁷⁷

Os objetivos do Direito Ambiental são fundamentalmente preventivos e sua atenção está voltada para o momento anterior à da consumação do dano, o do mero risco. Não pode a humanidade e o próprio direito se contentar em reparar e reprimir o dano ambiental.⁷⁸

A degradação como regra é irreparável, muitos danos são compensáveis mas, sob a ótica da ciência e da técnica, são irreparáveis.⁷⁹

2.4.7 *Princípio da função socioambiental da propriedade*

A propriedade não é aquele direito que se possa erigir à suprema condição de ilimitado e inatingível. Daí o acerto do legislador ao proclamar que o uso da propriedade será condicionada ao bem-estar social.⁸⁰

Na atual ordem jurídica a função social e ambiental não constitui um mero limite ao exercício de direito de propriedade onde o proprietário pode no exercício de seu direito fazer tudo que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. A função social vai além e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, para que sua propriedade concretamente se adéqüe à preservação do meio ambiente.⁸¹

⁷⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina – prática – jurisprudência - glossário**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 2ed, p.117.

⁷⁷ Ibidem, p.118.

⁷⁸ Ibidem, p.119.

⁷⁹ Ibidem, p.119.

⁸⁰ Ibidem, p.120.

⁸¹ Ibidem, p.120.

O uso da propriedade pode e deve ser judicialmente controlado, colocando assim, as restrições que lhe forem necessárias para preservar os bens maiores da coletividade.⁸²

2.4.8 Princípio do direito ao desenvolvimento sustentável

O princípio aqui preconizado trata talvez mais do que em outros da reciprocidade entre direito e dever. O desenvolver-se e o usufruir de um Planeta plenamente habitável não é apenas um direito, é dever precípua das pessoas e da própria sociedade.⁸³

A exploração desregrada do ecossistema planetário de um lado, e do outro a ampliação da consciência ecológica e dos níveis de conhecimento científicos. Resume-se em proteção ao meio ambiente x crescimento econômico.⁸⁴

No princípio do direito ao desenvolvimento sustentável, direito e dever estão diretamente ligados de tal forma onde são mutuamente condicionantes. Daí a legitimidade, a força e a oportunidade desse princípio como base referenciada do Direito do Ambiente.⁸⁵

Pode-se dizer que este princípio é senão de todo original, ao menos muito inovador e sem dúvidas, dos mais característicos do novo ordenamento jurídico.⁸⁶

2.3 Os Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Para execução da política ambiental, a lei estabeleceu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), um conjunto de órgãos, entidades e regras da União, Estado, Municípios e fundações responsáveis pela melhoria e proteção da qualidade ambiental. Em nível federal, o Conselho Nacional do meio Ambiente (CONAMA) foi um órgão com grande expressividade juntamente com o Ministério do

⁸² MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina – prática – jurisprudência - glossário**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 2ed, p.121.

⁸³ Ibidem, p.122.

⁸⁴ Ibidem, p.122.

⁸⁵ Ibidem, p.123.

⁸⁶ Ibidem, p.124.

Meio Ambiente e IBAMA. Para proteger o meio ambiente, a competência é dada para as três esferas de poder conforme previsto na Constituição Federal.⁸⁷

É por meio do poder de polícia que o Poder Público pode exercer sua proteção ao meio ambiente. O poder de polícia é faculdade inerente ao Estado e somente por meio dele, o Estado pode limitar, restringir, o uso da propriedade, das liberdades e atividades dos particulares de forma individual, a favor da coletividade.⁸⁸

Dentre os instrumentos de proteção ambiental no Brasil, os principais são: a obrigatoriedade do estudo de impacto ambiental, o zoneamento ambiental, o licenciamento ambiental e o estabelecimento de padrões ambientais, que foram instituídos pela lei 6.938/81.⁸⁹

2.3.1 Padrões Ambientais

Por meio da lei 6.938/81, foram estabelecidos determinados padrões de qualidade do ar, da água, da emissão de sons, etc.

Os padrões de qualidade do ar são impostos em função da qualidade de partículas em suspensão, da quantidade de dióxido de enxofre, monóxido de carbono, dentre outras substâncias, por metro cúbico em determinado tempo. O Conama, criou o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proncove) e o Programa de Controle de Qualidade do Ar (Pronar), que são os grandes responsáveis pelo assunto.⁹⁰

Esses programas criaram dois tipos de padrão de qualidade do ar: os primários e secundários. Os primários são as concentrações de poluentes que, ultrapassados, podem afetar a saúde da população. Os secundários são concentrações de poluentes abaixo das quais se prevê o mínimo efeito sobre o bem-estar da população.⁹¹

Já os padrões de qualidade da água, estão fixados na Resolução n. 20/86 do CONAMA onde as águas são classificadas em doce (salinidade igual ou

⁸⁷ DIAS, Edna Cardoso. **Manual de Crimes Ambientais**, Belo Horizonte: Mandamentos, 1999, p.29.

⁸⁸ *Ibidem*, p.29.

⁸⁹ *Ibidem*, p.29.

⁹⁰ *Ibidem*, p.29.

⁹¹ *Ibidem*, p.30.

superior a 0,50% e 30,0%), salinas (salinidade igual ou superior a 30%) e salobras (salinidade igual ou inferior a 0,5% e 30%). Os órgãos competentes são os responsáveis por estabelecer programas de controle da poluição hídrica.⁹²

A emissão de ruídos está devidamente regulamentada pela resolução n. 001/90 do CONAMA na qual adota os aceitáveis pela NBR 10.152 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas – fixados pela ABNT.⁹³

A população está mais consciente sobre a necessidade de ter uma boa qualidade de vida, e vem exigindo a cada dia, produtos mais limpos e saudáveis, essa conscientização fez nascer no mercado alguns certificados ambientais para comercialização de determinados produtos.

O mais famoso deles é o ISSO, exigido pela regulamentação da CEE. Trata-se de um certificado que atesta que o produto foi produzido com o mínimo de impacto ambiental possível por meio de uma marca colocada na embalagem. Existem ainda os selos verdes que surgiu na Alemanha e possui uma grande tendência a ser unificado criando um sistema único de selo verde no mundo.⁹⁴

2.3.2 Certificação de qualidade

Esse instrumento tem sido desenvolvido nos últimos anos, e tem como objetivo elevar o nível de qualidade dos produtos e serviços das empresas em um país. Tal certificação consiste na emissão de Marcas e Certificados de Conformidade para empresas que demonstram que seu produto, serviço ou sistema de gestão se atende às normas aplicáveis. Essas normas podem ser nacionais, estrangeiras ou internacionais.⁹⁵

No Brasil, a ABNT é o órgão responsável pela normalização técnica e é a representante do país das entidades de normalização internacional. A ABNT possui ainda, diversos comitês brasileiros e um organismo de normalização setorial atuando em diversas áreas. Sua certificação envolve Certificação de Sistemas de

⁹² DIAS, Edna Cardoso. **Manual de Crimes Ambientais**, Belo Horizonte: Mandamentos, 1999, p.30.

⁹³ Ibidem, p.30.

⁹⁴ Ibidem, p.32.

⁹⁵ Ibidem, p.32.

Garantia de Qualidade, Marca de conformidade, Marca de Segurança, Certificados de Conformidade, Qualidade, Ambiental.⁹⁶

2.3.3 Licenciamento

O termo licença não é o mais apropriado para este instrumento, pois pressupõe um ato administrativo definitivo e na verdade deve ser entendido como autorização, pois se trata de um ato administrativo precário e discricionário.⁹⁷

Edna Cardoso Dias descreve que são três as espécies de licenças previstas no regime da legislação:

“a) Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento da atividade, contendo os requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo.

b) Licença de Instalação (LI) autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado,

c) Licença de operação autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.”⁹⁸

Ao prever a revisão do licenciamento, a Lei 6.938/81 indicou que a autorização não é por tempo indeterminado. Ela decai somente se requerente não cumprir as condições já previstas e o não cumprimento das medidas necessárias à preservação, a correção dos inconvenientes causados ao meio ambiente ou a ocorrência de fato grave para saúde pública são fatores motivadores da revogação da autorização ou para a suspensão das atividades.⁹⁹

2.3.4 Zoneamento

O zoneamento pode ser urbano, que consiste no ordenamento do uso e ocupação do solo por determinado conjunto de normas legais que regulamentam as edificações, ambiental, consiste em instituir zonas de preservação destinadas à melhoria ou recuperação da qualidade ambiental ou industrial, busca

⁹⁶ DIAS, Edna Cardoso. **Manual de Crimes Ambientais**, Belo Horizonte: Mandamentos, 1999, p.35.

⁹⁷ Ibidem, p.36

⁹⁸ Ibidem, p.37

⁹⁹ Ibidem, p.37.

uma política de conciliação entre o desenvolvimento, o bem estar da população e a defesa do meio ambiente.¹⁰⁰

“O zoneamento ambiental consiste em instituir zonas de preservação destinadas à melhoria ou recuperação da qualidade ambiental. (...) Seu objetivo é a criação de áreas especiais para proteger o meio ambiente. Nas Unidades de Conservação, podem ser limitadas ou proibidas certas atividades. Cada tipo de área sofre restrições de uso maiores ou menores, de acordo com a legislação específica. O legislador criou várias categorias de áreas, a saber:

Parques – São áreas geograficamente extensas e delimitadas, dotadas de atributos excepcionais, objeto de preservação permanente, submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade no seu todo.

Áreas de preservação permanente – São as florestas e demais formas de vegetação natural, públicas ou privadas, situadas no longo dos rios ou de qualquer curso d’água, lagos (...). Também são de preservação permanente as áreas de florestas e demais formas de vegetação assim declarada pelo Poder Público, destinadas a fixar dunas, proteger sítios de excepcional beleza, asilar exemplares da fauna ou flora etc.

Áreas de proteção ambiental – São aquelas que assim forem declaradas pelo Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, visando assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais (Lei n. 6.902, de 27/4/81).

Reservas ecológicas – são as áreas de preservação permanente mencionadas no art. 18 da Lei 6.938/81 e as que forem estabelecidas por ato do Poder Público (Decreto n. 89.336/ 84)

Reservas biológicas – São as criadas pelo Poder Público com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Estações ecológicas – São as áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia, à proteção do meio ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista (Lei n. 6.902/81)

Florestas nacionais, estaduais e municipais – São as criadas pelo Poder Público com fins econômicos, técnicos ou sociais.

Áreas especiais e locais de interesse turístico – São trechos contínuos do Território Nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, destinados a realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

Áreas de proteção especial – são aquelas assim definidas por decreto estadual visando à proteção de áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou aos patrimônios cultural, histórico paisagístico e arqueológico, assim definida por legislação federal ou estadual.¹⁰¹

¹⁰⁰ DIAS, Edna Cardoso. **Manual de Crimes Ambientais**, Belo Horizonte: Mandamentos, 1999, p.39.

¹⁰¹ Ibidem, p.40-41.

2.3.5 Estudo de Impacto Ambiental /Relatório de Impacto Ambiental

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) são institutos distintos onde, o estudo possui maior abrangência sobre o relatório que especifica ai esclarecimento das vantagens e consequências.¹⁰²

O EIA é hoje considerado um dos mais notáveis instrumentos de compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente já elaborado, antes da instalação de uma atividade que possa causar significativa degradação.¹⁰³

É por meio do EIA que se procura reverter o peculiar hábito do nosso povo de apenas correr atrás dos fatos, não se antecipando a eles. Para cumprir o seu objetivo que é a prevenção da danosidade ambiental, há três condicionantes em que esse instituto se sujeita: transparência administrativa, a consulta aos interessados e a motivação da decisão ambiental.¹⁰⁴

O RIMA reflete diretamente no EIA e dentro de suas informações tem caráter público de modo a esclarecer as possíveis consequências ambientais do projeto e suas alternativas, comparando-se as vantagens e desvantagens.¹⁰⁵

¹⁰² MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina – prática – jurisprudência - glossário**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 2ed, p.320.

¹⁰³ Ibidem, p.320.

¹⁰⁴ Ibidem, p.323.

¹⁰⁵ Ibidem, p.343.

3. RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL E A APLICAÇÃO DAS PENAS

A Lei 9.605/98 foi editada com o intuito de consolidar a legislação ambiental, reprimindo administrativa e penalmente todas aquelas atividades que lesam o meio ambiente. Quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica, há de se observar muitas críticas em referência à falta de prosperidade de seu conteúdo. Para tanto, é necessário analisar alguns pontos que a lei abrange.

3.1 Doutrina e Legislação – Responsabilidade Ambiental

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, argumento que já vale por ele mesmo para justificar a sanção penal das agressões contra ele aplicadas.¹⁰⁶

Em matéria de proteção ao meio ambiente, devido à necessidade de complementação de outros dispositivos legais, tem-se utilizado a técnica legislativa fundamentada no caráter complexo, técnico e multidisciplinar da problemática ambiental.¹⁰⁷

Sabendo que nos crimes ambientais, o bem jurídico protegido é o próprio meio ambiente com todos os elementos que ele pode compreender, e que a culpabilidade do agente é que dá o tom da sua responsabilidade o legislador elaborou a Lei 9.605/98 na qual prevê algumas modalidades de crimes informados pela culpa. Assim, tipos penais passíveis de consumação sob a modalidade culposa, cassando a impunidade que até então era a regra.¹⁰⁸

A Lei dos Crimes Ambientais estabelece sanções, nas quais vão, desde as penas privativas de liberdade às penas restritivas de direitos. Essas penas estão separadas conforme o objeto jurídico protegido podendo ser divididas em cinco grandes grupos:¹⁰⁹

- a) Crimes contra a Fauna;

¹⁰⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina – prática – jurisprudência - glossário**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 2ed, p.443.

¹⁰⁷ Ibidem, p.444.

¹⁰⁸ Ibidem, p.448.

¹⁰⁹ TRENNEPOHL, Natascha. **Manual de Direito Ambiental**, São Paulo: Impetrus, 2010, p.83.

- b) Crimes contra a Flora e as Unidades de Conservação;
- c) Crimes de Poluição e falta de Licenciamento Ambiental;
- d) Crimes contra o Ordenamento Territorial e Patrimônio Cultural;
- e) Crimes contra a Administração Ambiental.

3.1.1 Pessoa Física

Sustentava-se até a pouco tempo, que somente o ser humano, pessoa física podia ser sujeito ativo de crime, e pelo fato da responsabilidade penal no sistema brasileiro se basear na imputabilidade como “conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”¹¹⁰, apenas a pessoa física era responsabilizada.¹¹¹

Sem falar que a imputabilidade exige do autor, no momento em que se comete o delito, plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de ainda assim, ir de acordo com esse entendimento, daí a grande resistência do legislador brasileiro em aceitar a responsabilidade da pessoa jurídica.¹¹²

Para as Pessoas Físicas, as sanções impostas são: multa, pena privativa de liberdade e restritiva de direito sendo que as privativas podem ser convertidas em penas restritivas com a mesma duração, como prevê o art. 7º da lei.¹¹³

“I - Trata-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicar que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.”

Dentre as penas restritivas de direito das pessoas físicas, o art. 8º e seguintes preveem:

- a) Prestação de serviços à comunidade – Consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas diante de parques e jardins públicos e unidades de

¹¹⁰ ANÍBAL, Bruno. **Direito Penal**, Rio de Janeiro: Forense, 1978, 3ed, p.39.

¹¹¹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina – prática – jurisprudência - glossário**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 2ed, p.449.

¹¹² Ibidem, p.449.

¹¹³ TRENNEPOHL, Natascha. **Manual de Direito Ambiental**, São Paulo: Impetrus, 2010, p.83.

conservação, e no caso de coisa particular, pública ou tombada, na restauração da mesma se possível.¹¹⁴

- b) Interdição temporária de direitos – São as proibições de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou outros tipos de benefícios, bem como de participar de licitações pelo prazo mínimo de cinco anos nos casos de crimes dolosos e de três anos nos de crimes culposos.¹¹⁵
- c) Suspensão parcial ou total de atividades – Aplicam-se quando as atividades não estiverem obedecendo às prescrições legais.¹¹⁶
- d) Prestação pecuniária – Consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com finalidade social. Fixada pelo juiz não inferior a um salário mínimo nem superior a 360 salários. O valor deve ser deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator¹¹⁷
- e) Recolhimento domiciliar – É baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias de folga em residência ou em outro local destinado a sua moradia habitual, conforme definido na sentença condenatória.¹¹⁸

3.1.2 Pessoa Jurídica

Pode-se imaginar a grande repercussão de uma pena aplicada a uma pessoa jurídica dentro do âmbito comercial e empresarial. A fomentação será imensa, ante que os negócios e a indústria possuem canais com amplo poder de divulgação e comunicação.¹¹⁹

A pessoa jurídica que vier a sofrer alguma condenação criminal é uma discussão mais ampla, dentro da teorização da pessoa jurídica delinqüente,

¹¹⁴ TRENNEPOHL, Natascha. **Manual de Direito Ambiental**, São Paulo: Impetus, 2010, p.84.

¹¹⁵ *Ibidem*, p.84.

¹¹⁶ *Ibidem*, p.84.

¹¹⁷ *Ibidem*, p.85.

¹¹⁸ *Ibidem*, p.85.

¹¹⁹ MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes ambientais**, São Paulo: CS, 2004, 2ed, p.131.

tendo em vista que não poderia sofrer sanções corporais. Trata-se de uma forma de pessoa delinquente que não tem a capacidade de sofrer restrições de liberdade.¹²⁰

As sanções aplicáveis para as pessoas jurídicas, de forma isolada, cumulativa ou alternativamente são: multa, restritiva de direitos ou prestação de serviços à comunidade.¹²¹

Existe também a extinção da empresa jurídica que seria o fim da pessoa jurídica, quando esta não estiver condições de recompor os danos causados por suas ações ou omissões.¹²²

3.2 A pena e sua função

Pode-se afirmar que o próprio ordenamento jurídico-penal vigente, se direciona à proteção de determinados bens jurídicos, assim, o direito penal obtém sua legitimidade quando coloca em prática a sua função.¹²³

Na doutrina penal, temos as teorias que justificam o ato de punir, que são divididas em absolutas e relativas. As primeiras são de caráter retributivo, confundindo direito com moral. As relativas decorrem da divisão entre direito e moral por meio do princípio da secularização. Ambas são denominadas teorias da prevenção, que podem, ainda, ser de cunho geral ou especial.¹²⁴

A teoria de prevenção geral é direcionada a coletividade, a especial é voltada para o indivíduo infrator por meio da ressocialização, quando observada em seu aspecto positivo, o aspecto negativo implica na eliminação do criminoso.¹²⁵

3.3 Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica

Tendo em vista que os crimes ambientais são cometidos por pessoas que não oferecem periculosidade ao meio social, e que geralmente são levadas a praticar a infração penal por circunstâncias do costume em que vivem, há

¹²⁰ MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes ambientais**, São Paulo: CS, 2004, 2ed, p.131.

¹²¹ TRENNEPOHL, Natascha. **Manual de Direito Ambiental**, São Paulo: Impetus, 2010, p.86.

¹²² Ibidem, p.86.

¹²³ MORAES, Márcia Elayne Berbich. **A (In)Eficiência do Direito Penal Moderno para a Tutela do Meio Ambiente (Lei nº 9.605/98) na Sociedade de Risco**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.42.

¹²⁴ Ibidem, p.56.

¹²⁵ Ibidem, p.57.

a necessidade de se exigir do julgador uma atenção especial quanto à aplicação da pena.¹²⁶

Seguindo a tendência do Direito Penal onde se supera o caráter meramente individual da responsabilidade penal, o legislador brasileiro coloca a pessoa jurídica à condição de sujeito ativo da relação processual penal.¹²⁷

A disposição do artigo 225 da Carta Magna traz a luz uma grande discussão, pois, o apenamento da pessoa jurídica já existe há mais de uma década embora somente tenha ganhado foros de controvérsia com a regulamentação do artigo citado.¹²⁸

São os ensinamentos de Eládio Lecey a posição de Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas:

“(...) três modelos legislativos: o primeiro é o dos países que aceitam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, sem maiores indagações (v.g. Estados Unidos); o segundo é o daqueles que a repelem (v.g. Itália); o terceiro, adotado pelo Brasil, admite a responsabilidade, mas condicionada a determinadas situações definidas expressamente pelo legislador.”¹²⁹

Ao editar o artigo 225, parágrafo 3º da Constituição o legislador estava na verdade seguindo a grande tendência mundial (mesmo que a doutrina brasileira tenha se posicionado contrária ao tema por décadas), a evolução mundial é incontestável e gerou a necessidade de mudança nos mecanismos que combatem os crimes e no aprimoramento de determinadas instituições.¹³⁰

Élida Séguin e Francisco Carrera dizem:

“Claro que este posicionamento doutrinário equivoca-se ao ignorar que o momento histórico-social, quando a parte especial do Código Penal (1940) foi promulgada, é diverso do contexto jurídico-social da LCA (Lei dos Crimes Ambientais), que veio a lume em 1998, momento em que as palavras de

¹²⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina – prática – jurisprudência - glossário**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 2ed, p.450.

¹²⁷ Ibidem, p.450.

¹²⁸ MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes ambientais**, São Paulo: CS, 2004, 2ed, p.81.

¹²⁹ LECEY, Eládio apud FREITAS, Vladimir Passos e FREITAS, Gilberto Passos. **Crimes contra a natureza**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, 6ed, p.62.

¹³⁰ MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes ambientais**, São Paulo: CS, 2004, 2ed, p.81.

ordem são Globalização, preocupação com o Meio Ambiente e repressão internacional à criminalidade.”¹³¹

A intenção do legislador era punir o criminoso e não simplesmente o mais humilde, pois, em via de regra o verdadeiro delinquente ecológico não é a pessoa física, mas a pessoa jurídica que quase sempre busca o lucro como finalidade, e para qual pouco interessam os prejuízos, sejam eles a longo, médio ou curto prazo.¹³²

A Lei dos Crimes Ambientais em consonância com o dispositivo constitucional foi categórica ao prever a responsabilidade das pessoas jurídicas de forma solidária com as pessoas físicas.¹³³

As pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas tanto administrativamente, quanto civil e penalmente, quando, no interesse ou benefício da entidade, a infração for cometida por decisão do seu representante legal ou contratual.¹³⁴

A responsabilização criminal da pessoa natural ou física que, na qualidade de representante legal ou contratual da pessoa jurídica, praticar crime ambiental, não excluiu a responsabilidade da pessoa jurídica representada, havendo sempre coautoria, já que a vontade da segunda é expressa, realizada pelos primeiros.¹³⁵

3.3.1 Condicionantes para a responsabilização

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é condicionada a certas colocações, dentre elas que a infração tenha sido cometida em seu interesse ou benefício; por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu colegiado. Não se considera a pessoa jurídica apenas a uma pessoa estranha, mas também se

¹³¹ SEGUIM, Élide; CARRERA, Francisco. Lei dos Crimes Ambientais. Rio de Janeiro: Esplanada, 1999, p.95

¹³² MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina – prática – jurisprudência - glossário**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 2ed, p.451.

¹³³ TRENNEPOHL, Natascha. **Manual de Direito Ambiental**, São Paulo: Impetus, 2010, p.86.

¹³⁴ Ibidem, p.86.

¹³⁵ CASTRO, João Marcos Adede. **Crimes ambientais**, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004, p. 19.

atribuiu a autoria da conduta que intelectualmente foi pensada por esse representante e executada por seus agentes com interesse ou benefício da entidade.¹³⁶

“Quando ocorre um delito de natureza econômica o agente imediato é punido, mesmo não obtendo qualquer benefício direto com o cometimento do delito. No mais das vezes, a verdadeira beneficiária – a empresa – obtém as vantagens do crime sem sofrer qualquer consequência legal ou patrimonial. Para estabelecer a responsabilidade corporativa são necessários quatro requisitos: que a infração individual tenha sido praticada no interesse da pessoa coletiva; que a infração individual não se situe fora da esfera de atividade da empresa; que a infração cometida o seja por pessoa estreitamente ligada a pessoa coletiva; que a prática da infração tenha o auxílio do poderio da pessoa coletiva. Não obstante as objeções normalmente formuladas ao reconhecimento da responsabilidade penal das empresas, não se pode deixar de reconhecer que as pessoas jurídicas podem ter – e tem – decisões reais. Elas fazem com que se reconheça modernamente, sua vontade, não no sentido próprio que se atribui ao ser humano, resultante da própria existência natural, mas em um plano pragmático-sociológico, reconhecível socialmente. Essa perspectiva permite a criação de um conceito novo denominado “ação delituosa institucional”, ao lado das ações humanas individuais.”¹³⁷

Há de se apontar a falha da atual sistemática de responsabilização individual, fazendo com que seja insuficiente para dissuadir o cometimento do delito no âmbito de grandes empresas.¹³⁸

“Às hipóteses de relevância da omissão elencadas no art. 13, parágrafo 2º do Código Penal, criou a nova Lei mais uma situação, ao estabelecer, no art. 2º, a responsabilidade do diretor, administrador, membro de conselho e de órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. Assim, tendo referidas pessoas o dever jurídico de agir para evitar danos ao ambiente, tornam-se pela omissão, partícipes do fato delituoso.”¹³⁹

Assim, se o ato praticado apenas satisfazer os interesses dos representantes, sem qualquer vantagem ou benefício para a pessoa jurídica em si,

¹³⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina – prática – jurisprudência - glossário**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 2ed, p.451.

¹³⁷ SHEICAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.148.

¹³⁸ MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes ambientais**, São Paulo: CS, 2004, 2ed, p.103.

¹³⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina – prática – jurisprudência - glossário**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 2ed p.451.

deixa de ser o agente do tipo penal e passa a ser meio utilizado para realização da conduta e quando a conduta visa a satisfação dos interesses da entidade, essa deixa de ser meio e passa a ser agente.¹⁴⁰

A partir dessa condicionante colocada pelo legislador, de que o delito há de ser praticado de maneira a satisfazer os interesses da pessoa jurídica é que se deve analisar o elemento subjetivo do tipo, visto que a conduta material será sempre exercida a mando do representante legal, contratual ou ainda do órgão colegiado.¹⁴¹

Diante de uma conduta realizada por uma pessoa jurídica, deve-se avaliar primeiramente se esse ato foi efetuado com o objetivo de beneficiar ou visando satisfazer os interesses da pessoa jurídica, e num segundo momento, o elemento subjetivo, dolo ou culpa, para assim transferir quando da execução ou da determinação do ato gerador do delito a vontade do executor à pessoa jurídica.¹⁴²

3.3.2 Da aplicação da Pena

De acordo com a nova Lei Ambiental, tanto a pessoa jurídica como as pessoas físicas podem vir a sofrer diferentes sanções, desde uma sanção administrativa qualquer até a extinção da pessoa jurídica.¹⁴³

A pena imposta dentro de parâmetros estabelecidos previamente na legislação serve como repressão ao crime anteriormente cometido, como também de prevenção. No entanto, pela legislação ambiental atual, a punição se dá tanto na seara penal como na administrativa, podendo valer-se das sanções colocadas em ações civis públicas ou termos de mudança de condutas ambientais, para prevenção do crime.¹⁴⁴

As penas podem ser impostas ainda de forma: isolada, assim sendo uma só pena a se aplicar; alternativa, onde há mais de uma pena, no entanto,

¹⁴⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina – prática – jurisprudência - glossário**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 2ed p.451.

¹⁴¹ Ibidem, p.451.

¹⁴² Ibidem, p.452.

¹⁴³ MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes ambientais**, São Paulo: CS, 2004, 2ed, p.128.

¹⁴⁴ Ibidem, p.130.

apenas uma é aplicada; e cumulativamente, no qual mais de uma pena é aplicada de forma cumulativa.¹⁴⁵

Em face ao grau dos prejuízos causados, dos danos e da extensão da degradação, entendem os doutrinadores que concomitantemente com a pena de multa, poderá aplicar outra restritiva de direito como por exemplo a prestação de serviços à comunidade.¹⁴⁶

3.4 Multa

As multas devem ser aplicadas dentro da disponibilidade e capacidade da empresa jurídica, com sua fixação dentro de certos limites pré estabelecidos no Código Penal no artigo 49. Estas seriam as primeiras a serem aplicadas as pessoas jurídicas, pois, sentiria em seu poderio econômico a fixação de uma reprimenda.¹⁴⁷ Como denota sua redação:

”A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.”¹⁴⁸

A aplicação da pena de multa é feita com o sentido de estabelecer nexos diretos entre crime e pena, guardando uma compatibilidade com os fundamentos mostrados no artigo 1º da Constituição Federal.¹⁴⁹

Trata-se de uma pena bastante apropriada para a pessoa jurídica tendo em vista que a empresa visa o lucro e a multa incidiria necessariamente em

¹⁴⁵ ANDRADE, Leandro Amaral. **Crimes Ambientais**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4994>. Acesso em 24 set. 2012

¹⁴⁶ Ibidem

¹⁴⁷ MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes ambientais**, São Paulo: CS, 2004, 2ed, p.136.

¹⁴⁸ BRASIL, Código Penal Brasileiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 14 ago. 2012

¹⁴⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, São Paulo: Saraiva, 2010, 11ed, p. 627.

seu maior objetivo, seguida da interdição do estabelecimento por tempo limitado (em alguns casos mais graves), e do confisco de produtos que forem obtidos com a violação.¹⁵⁰

As formas com que são aplicadas a pena de multa ainda são bastante questionáveis. Alguns doutrinadores acreditam que o mais correto seria aplicar o método dos dias-multa também na legislação ambiental sob o argumento de que somente a multa traz certa incoerência devida a situação financeira do condenado se relacionarmos diretamente com o grau de dano causado ao meio ambiente.¹⁵¹

3.5 Restritivas de direitos

O rol das penas aplicáveis às pessoas jurídicas na modalidade restritivas de direito está prevista no artigo 22 da Lei 9.605/98:

3.5.1 *Suspensão parcial ou total das atividades*

Se tratando da suspensão, assim como pode se ver no direito administrativo, constitui-se um ato punitivo. Dependendo da gravidade do dano, será verificado a suspensão em sua forma total ou parcial.¹⁵²

3.5.2 *Interdição temporária de estabelecimento obra ou atividade*

Em se tratando da interdição, a lei traz de forma taxativa os casos onde caberá a aplicação que são: “quando o estabelecimento, obra ou atividade funcionar sem a devida autorização ou em desacordo com a concedida, ou com a violação de disposição legal ou regulamentar”¹⁵³.

Estão sujeitas à interdição: Obra ou atividade; nessa modalidade trata-se de qualquer execução, seja a título de reparo ou de construção. Nota-se que

¹⁵⁰ SZNICK, Valdir. **Direito Penal Ambiental**, São Paulo: Ícone Editora, 2001, p. 85.

¹⁵¹ Ibidem, p.85.

¹⁵² ANDRADE, Leandro Amaral. **Crimes Ambientais**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4994>. Acesso em 24 set. 2012

¹⁵³ BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em 24 set. 2012

há a necessidade de que esteja contrariando a um regulamento ou lei especificamente. Estabelecimento; aqui, existe a obrigação da participação de uma firma ou empresa que desenvolve atividade fora do acordo com a disposição legal. Deve-se lembrar que a não existência da autorização torna a atividade clandestina de imediato. O desacordo faz relação a uma autorização já concedida para se realizar determinada atividade, no entanto, foi dada para situação diversa daquela que realmente se verifica ocorrendo ou quando não executa essa atividade de acordo com as disposições legais.¹⁵⁴

3.5.3 Proibição de contratar com o Poder Público

No que tange à pessoa física, a proibição de contratar com o Poder Público é fixada em lei pelo prazo de três anos (crimes culposos) à cinco anos (crimes dolosos), para a pessoa jurídica, o legislador previu o prazo máximo de dez anos valendo-se da natureza financeira que as empresas possuem.¹⁵⁵

Como se vê no artigo 22 da Lei de Crimes Ambientais “A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder a dez anos.”¹⁵⁶

3.6 Prestação de serviços à comunidade

Nessa modalidade, a pessoa jurídica condenada inicialmente desenvolverá programas e projetos de cunho social, bem como a recuperação de áreas degradadas. Verificando a impossibilidade de cumprimento destas, pode-se aplicar a contribuição a determinadas entidades que necessariamente deverão ter caráter ambiental, cultural e público.¹⁵⁷

¹⁵⁴ ANDRADE, Leandro Amaral. **Crimes Ambientais**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4994>. Acesso em 24 set. 2012

¹⁵⁵ Ibidem

¹⁵⁶ BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em 24 set. 2012

¹⁵⁷ ANDRADE, Leandro Amaral. **Crimes Ambientais**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4994>. Acesso em 24 set. 2012

3.7 Desconsideração da personalidade jurídica

A lei ainda prevê a possibilidade de liquidação forçada da pessoa jurídica constituída para permitir, facilitar ou ocultar os crimes contra o meio ambiente.

“Art. 24 – A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei, terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.”¹⁵⁸

A desconsideração da personalidade jurídica sempre foi alvo de discussões dentro dos Direitos Civil e Comercial e mais recentemente no Direito do Consumidor também.¹⁵⁹

“Com o Decreto-lei nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, tratando das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, nasceu uma figura diversa no organismo nacional, que era figura da pessoa jurídica distinta de seus membros, a pessoa moral, a pessoa própria (...). Havia necessidade de se considerar o sócio a e sociedade como pessoas distintas. Somente se poderiam acionar os sócios da empresa jurídica quando se trouxessem elementos no sentido de que houvera excesso de mandato por parte do sócio, violando os termos do contrato ou da lei. Fora daí estava vedado seu acionamento.”¹⁶⁰

O art. 4º da Lei 9.605/98 prevê expressamente a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, sempre que a mesma seja um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente.¹⁶¹

“Art. 4º - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ou ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.”¹⁶²

Darcy Arruda Miranda Junior, fala sobre a desconsideração da pessoa jurídica da seguinte forma:

¹⁵⁸ BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em 12 out. 2012

¹⁵⁹ MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes ambientais**, São Paulo: CS, 2004, 2ed, p.105.

¹⁶⁰ Ibidem, p.106

¹⁶¹ CASTRO, João Marcos Adede. **Crimes ambientais**, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004, p. 19.

¹⁶² BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em 12 out. 2012

“O Código Civil Brasileiro dispõe que são pessoas jurídicas de direito privado, entre outras, as sociedades mercantis, e que a sua existência legal começa com o arquivamento dos respectivos atos constitutivos na Junta Comercial, com prévia autorização do Governo Federal quando necessária. E segundo ainda o mesmo diploma legal as pessoas jurídicas tem existência distinta entre seus membros, preceito esse que tem permitido, nas sociedades de responsabilidade limitada – e não tão incomumente como seria desejável – o desvirtuamento da pessoa jurídica, pela sua utilização para dar aparente legalidade a objetivos não autorizados pelo direito, burlando sócios minoritários, credores, e mais frequentemente, a Fazenda Pública.”¹⁶³

No Brasil, sempre foi valorizado a importância da empresa jurídica, sendo que a doutrina e os estudiosos são unânimes em tratar da desconsideração da pessoa jurídica somente quando existir notícia da disfunção da sociedade, isto é quando ela se afasta de seu destino.¹⁶⁴

Na verdade, a desconsideração da personalidade jurídica não é o fim em si mesmo, e sim uma forma, um instrumento colocado para coibir uma disfunção.¹⁶⁵

Todo instituto jurídico corre o risco de ter sua função desviada, esse desvio consiste na falta de correspondência entre o fim perseguido pelas partes e conteúdo que é próprio da forma utilizada.¹⁶⁶

Qualquer processo em que seja necessário apurar a responsabilidade de pessoa jurídica por fraudes ou simulações admite-se como um dos instrumentos na procura do direito.¹⁶⁷

“Se a sociedade civil tem a escritura de alguma das sociedades de que cogitam as leis comerciais ou as leis especiais, obedece às regras jurídicas que se ligam a cada espécie, e apenas se lhe exige o registro social para que se personalize (...). As regras jurídicas do Código Civil somente têm de vir à frente se não se trata de matéria peculiar à estrutura que se escolheu. Um dos pontos principais é o da responsabilidade. Se a estrutura da

¹⁶³ MIRANDA JUNIOR, Darcy Arruda. **Curso de Direito Comercial – Sociedades Comerciais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p.15.

¹⁶⁴ MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes ambientais**, São Paulo: CS, 2004, 2ed, p.110.

¹⁶⁵ Ibidem, p.111.

¹⁶⁶ Ibidem, p.111.

¹⁶⁷ Ibidem, p.112.

sociedade implica especial regulação da responsabilidade, o Código Civil não é invocável.”¹⁶⁸

Quanto aos aspectos da Lei dos Crimes Ambientais, deve-se ter cautela com os principais motivos que levaram a desconsideração da personalidade jurídica em matéria ambiental, não esquecendo que o legislador não fez uma interpretação legal, nem ao menos especificou quando se dará o caso da desconsideração.¹⁶⁹

É importante ter em mente que a desconsideração somente é possível quando ocorrer o “desvio de função da sociedade”, quando for possível perceber a ocorrência da fraude na composição das atividades da empresa jurídica e finalmente quando existir prejuízo ou dano contra o meio ambiente, onde os bens que compõem a sociedade não sejam suficientes para lidar com os prejuízos causados ao meio ambiente.¹⁷⁰

¹⁶⁸ MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes ambientais**, São Paulo: CS, 2004, 2ed, p.114.

¹⁶⁹ Ibidem, p.124.

¹⁷⁰ Ibidem, p.124.

CONCLUSÃO

A Lei de Crimes Ambientais veio limitar o comportamento humano perante a natureza, atendendo à sociedade no que tange a doutrina de prevenção e repressão dos delitos praticados contra o equilíbrio ecológico. Ao tutelar bens que já possuem a proteção de outras áreas do direito, o Direito Penal mostra o seu caráter subsidiário acerca do tema.

O despertar da sociedade para os valores ambientais representa sobretudo a sintonia entre os anseios do povo (diante dos problemas ambientais vivenciados), visto que vive-se uma mobilização e conscientização crescente da vida social, econômica e política da população em relação ao Estado.

A responsabilização penal da pessoa jurídica resulta de uma gradativa evolução histórica onde, em determinados momentos o legislador preocupou-se primeiramente com a responsabilidade de forma individual enquanto em outros, a responsabilização dos entes coletivos é vista de forma mais nítida.

A Lei nº 9.605/98 define um novo segmento no Direito Penal Brasileiro ao tratar da responsabilidade das pessoas jurídicas. Atendendo em seu âmbito alguns preceitos, dentre eles três esferas que tratam da responsabilidade da pessoa jurídica: administrativa, civil e penal. Tais preceitos somados ao tema já estabelecido na Carta Magna, formam uma base jurídica que edifica um sistema de controle ambiental a fim de garantir às futuras gerações um mundo mais saudável e equilibrado.

Não bastavam as sanções administrativas e civis impostas às atividades empresariais, era preciso punir de forma mais eficaz os responsáveis diante da violação de direitos ambientais a fim de reforçar a tutela desses direitos.

A aceitação da responsabilidade penal das pessoas jurídicas está diretamente ligada a definição de sua natureza jurídica e a sua natureza peculiar não poderia estar sujeita às mesmas sanções impostas às pessoas físicas. O legislador veio trazer penas específicas e compatíveis com a sua natureza.

Diversos países adotam a responsabilidade penal das pessoas jurídicas em sua legislação, no Brasil a Lei fortalece a base legal dos órgãos ambientais em suas atuações. Apesar de ainda existirem Estados que refutam a responsabilização da pessoa jurídica, pode-se afirmar que a sua aceitação é uma tendência mundial.

Com a inserção da responsabilidade penal da pessoa jurídica por parte do legislador pátrio na Constituição Federal regente, em seu artigo 225, parágrafo 3º, não restam mais dúvidas acerca do tema, obtendo assim maior eficácia em sua aplicação.

A Lei dos Crimes Ambientais deve ser vista como um instrumento que busca manter a proteção aos interesses de toda a sociedade, uma vez que todos os indivíduos precisam viver num ambiente ecologicamente equilibrado. Devido ao poderio econômico que a pessoa jurídica detém, conclui-se que esta possui uma determinada parcela de culpa no esgotamento dos recursos naturais, poluição e destruições que o mundo atravessa na atualidade.

O que se espera na verdade é o receio por parte das empresas, tendo em vista uma eventual punição mais severa, fazendo com que a lei seja vista como um alerta a ponto de fazê-los buscar alternativas mais certeiras e seguras ao envolver suas atividades, obtendo assim um futuro melhor em relação ao meio ambiente para as próximas gerações.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

ANDRADE, Leandro Amaral. **Crimes Ambientais**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4994>

ANÍBAL, Bruno. **Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

BRASIL, Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>

BRASIL, Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Breve estudo crítico**. São Paulo: Juruá Editora, 2003.

CASTRO, João Marcos Adede. **Crimes ambientais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção de Lugano**, 1993, art. 2.7

CORRÊA, Eglée dos Santos . **História do Direito Ambiental Brasileiro**. Acesso em: <www.mackenzie.br/fileadmin/FMJRJ/...pesq/.../historia_direito.doc>

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Mas Limonad, 1997.

DIAS, Edna Cardozo. **Manual de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

FIORILLO, Celson Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREITAS, Vladimir Passos e FREITAS, Gilberto Passos. **Crimes contra a natureza**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FURLAM, Anderson e FRACALOSSI, William. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes ambientais**. São Paulo: CS, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina – prática – jurisprudência – glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MIRANDA JUNIOR, Darcy Arruda. **Curso de Direito Comercial – Sociedades Comerciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais

MORAES, Márcia Elayne Berbich. **A (In)Eficiência do Direito Penal Moderno para a Tutela do Meio Ambiente (Lei nº 9.605/98) na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

PEREIRA GOMES, Celeste Leite dos Santos. **Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

PETERS, Edson Luiz e PIRES, Paulo de Tarso de Lara. **Manual de Direito Ambiental: Doutrina; Legislação Atualizada e Vocabulário Ambiental**. CURITIBA: Juruá Editora, 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Problemas Fundamentais do Direito Penal do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**, São Paulo: Saraiva, 1999.

SEGUIM, Élida; CARRERA, Francisco. **Lei dos Crimes Ambientais**. Rio de Janeiro: Esplanada, 1999.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica de acordo com a Lei 9.605**. São Paulo: RT, 1999.

SZNICK, Valdir. **Direito Penal Ambiental**. São Paulo: Icone Editora, 2001.

TRENNEPOHL, Natascha. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Impetus, 2010.